

0005 Ampliação/Modernização da Infraestrutura Municipal	R\$ 584.000,00
0006 Operações Especiais	R\$ 1.546.001,00
0007 Moradia e Qualidade de Vida	R\$ 1.000,00
0008 Cultura em Movimento	R\$ 612.760,00
0009 Gestão do Sus	R\$ 1.028.070,00
0010 Atenção Básica a Saúde	R\$ 6.332.754,00
0011 Atendimento a Média e Alta Complexidade em Saúde	R\$ 5.494.334,00
0012 Assistência Farmacêutica	R\$ 27.605,00
0013 Vigilância em Saúde	R\$ 362.160,00
0014 Políticas Públicas para o Agronegócio	R\$ 413.000,00
0015 Meio Ambiente Sustentável	R\$ 10.000,00
0016 Proteção e Desenvolvimento Social	R\$ 929.780,00
0017 Esporte e Qualidade de Vida	R\$ 608.570,00
0018 Bolsa Família e Cadastro Único	R\$ 32.000,00
0019 Infraestrutura de Transporte	R\$ 4.888.080,00
0020 Água Potável e Saneamento Básico para Todos	R\$ 908.300,00
9999 Reserva de Contingência	R\$ 703.896,57
<b>Total geral</b>	<b>R\$ 62.600.000,00</b>

#### 5) Por Grupo de Despesa:

Grupo de Despesa	Valores em R\$
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 53.160.828,43</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 25.740.437,00
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 415.001,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 27.005.390,43
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 8.735.275,00</b>
Investimentos	R\$ 8.235.275,00
Amortização da Dívida	R\$ 500.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 703.896,57</b>
<b>Total Geral:</b>	<b>R\$ 62.600.000,00</b>

#### 6) Por Modalidades de Aplicação:

Nat. Desp.	Mod. Aplicação	Descrição	Valores em r\$
31	90	Pessoal e Encargos - Aplicação direta	R\$ 25.693.224,00
31	71	Pessoal e Encargos - Consórcios Públicos	R\$ 47.213,00
32	90	Juros da Dívida - Aplicação Direta	R\$ 415.001,00
33	50	Outras Desp. Correntes - Contribuições	R\$ 861.000,00
33	71	Outras Desp. Correntes - Consórcios Públicos	R\$ 2.235.369,00
33	90	Outras Despesas Correntes - Aplicação Direta	R\$ 23.909.021,43
44	71	Investimentos - Consórcios Públicos	R\$ 55.708,00
44	90	Investimentos - Aplicação Direta	R\$ 8.179.567,00
46	90	Amortização de Dívida - Aplicação Direta	R\$ 500.000,00
99	99	Reserva de Contingência	R\$ 703.896,57
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 62.600.000,00</b>

**Art. 4º** São partes integrantes da presente lei os Quadros e Anexos em cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo Único:** a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO HILÁRIO DA ROCHA, Gabinete do Prefeito.**

Itanhangá-MT, 09 de dezembro de 2024

**EDU LAUDI PASCOSKI**

Prefeito Municipal

**VISO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2025.**

#### **Lei nº. 739, de 09 de dezembro de 2024 – LOA – Lei Orçamentária Anual – 2025.**

A Prefeitura Municipal de Itanhangá-MT, através do Prefeito Municipal Sr. Edu Laudi Pascoski, informa a todos os cidadãos que os anexos obrigatórios da **LOA – Lei Orçamentária Anual – 2025**, publicada acima nesta edição, encontram-se disponíveis no Portal da Transparência, através do acesso no site oficial do município no endereço eletrônico: <https://transparencia.agilicloud.com.br/itanhanga>.

#### **CONTABILIDADE LEI MUNICIPAL Nº 740/2024**

**SÚMULA:** “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais, Remanejamento, Transposição, Realocação e a transferência de saldos Orçamentário na **LOA – Lei Orçamentária Anual** do Município de Itanhangá para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **EDU LAUDI PASCOSKI**, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições autorizadas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica Autorizado o Poder Executivo promover a abertura de créditos Adicionais suplementares por Anulação total ou parcial de dotações, do inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite de 20% (vinte por cento), do total previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, que perfaz o montante de R\$ 62.600.000,00 (sessenta e dois milhões e seiscentos mil reais), totalizando assim o valor correspondente ao limite para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 12.520.000,00 (Doze milhões e quinhentos e vinte mil reais).

**Art. 2º** Fica Autorizado o Poder Executivo promover a abertura de **créditos Adicionais** suplementares, ao seu orçamento até o limite do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do artigo 42 e do inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Fica Autorizado o Poder Executivo promover a abertura de **créditos Adicionais** suplementares ao seu orçamento, o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado por fonte de recursos até o limite de 15% (quinze por cento) do valor da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 em conformidade com o inciso II, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** Fica Autorizado o Poder Executivo promover a abertura de créditos Adicionais suplementares ao seu orçamento, financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos contratos;

**Art. 5º** Fica Autorizado o Poder Executivo promover a abertura de créditos Adicionais suplementares ao seu orçamento à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2.000.

**Art. 6º** Autoriza o Poder Executivo realizar remanejamentos, transposição, transferências, bem como, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive

os títulos e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** As transferências de saldos entre fontes e destinação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial, e elemento de despesa das dotações orçamentárias, não será constituído em alteração orçamentária portanto não contará para fins do limite de programação estabelecido no art. 1º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO HILÁRIO DA ROCHA, Gabinete do Prefeito.**

Itanhangá-MT, 09 de dezembro de 2024

**EDU LAUDI PASCOSKI**

Prefeito Municipal

## CONTABILIDADE LEI MUNICIPAL Nº 738/2024

**SÚMULA:** “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025 do Município de Itanhangá – Estado de Mato Grosso e dá outras providências”

O Excelentíssimo Senhor **EDU LAUDI PASCOSKI**, Prefeito Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições autorizadas por Lei, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o disposto na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2025, da administração pública direta compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2025”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, seguindo os seguintes princípios:

- I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas; II - promover o desenvolvimento econômico e social integral do Município;
- III - contribuir para a consolidação de uma consciência de gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

**§1º** Integra esta Lei, também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pelas demonstrações contábeis PORTARIA STN/MF Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024, que aprova a 14º edição do Manual de Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2025, e alterações posteriores.

**§2º** O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

**§3º** Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

**§4º** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§5º** O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;